



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0043997-07.2010.815.2001

Origem : 1ª Vara Sucessões da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Verônica Lúcia Brandão de Aragão

Advogado : Rodrigo Toscano de Brito– OAB/PB 9312

Apelado : Allams de Lima Aragão

Advogado : Martinho Cunha– OAB/PB 11086

APELAÇÃO. AÇÃO DE SONEGADOS. IMÓVEL EM NOME DA CÔNJUGE SOBREVIVENTE. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. RECONHECIMENTO DE NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE METADE DO BEM AO MONTE SEM APLICAÇÃO DA PENA DE SONEGADOS. RESPEITO À MEAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. PARTE QUE OSTENTA A QUALIDADE DE CÔNJUGE SUPÉRSTITE. SUSCITAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE BENS COMUNS NA EXORDIAL. CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES À PROMOÇÃO DE HABILITAÇÃO *IN ABSTRATO*. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DESCABIMENTO. MEDIDA LEGAL COM EXPRESSA PREVISÃO NO CÓDIGO CIVIL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS PROVAS CUJA PRODUÇÃO MOSTRARIA RELEVÂNCIA AO DESLINDE DA CAUSA. REJEIÇÃO DAS PREFACIAIS. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE PROPRIEDADE EXCLUSIVA DO BEM. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM. COMUNICAÇÃO DOS AQUESTOS. ENUNCIADO Nº 377, DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IDENTIFICAÇÃO DE PARCELA INCOMUNICÁVEL DECORRENTE DE SUBROGAÇÃO PARCIAL DE IMÓVEL E PAGAMENTO DE PARCELAS POSTERIORES À MORTE DO CÔNJUGE. CORREÇÃO DO ALCANCE DA ORDEM DE INCLUSÃO DO BEM NO ROL PARTILHÁVEL. ALTERAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. AJUSTE DO PATAMAR DE SUPORTE DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Considerando que a pertinência subjetiva da causa deve ser aferida *in status assertionis*, as circunstâncias de a apelante ser cônjuge supérstite do falecido e de, pela narrativa da inicial, dispor de bens comuns para com ele, a habilita *in abstracto* para figurar no polo passivo da presente demanda.

- A ação de sonegados detém expressa previsão legal, não havendo, pois, como se impor, na hipótese, vedação ao seu exercício, quando não o fez o ordenamento jurídico, restando afastada, por conseguinte, a suscitação de impossibilidade jurídica do pedido.

- Não há como se reconhecer vício de cerceamento de defesa, se a parte apresentou genérica postulação de produção de outras provas em sua contestação, e, ao aduzir a nulidade em recurso, sequer indicou quais seriam as provas supostamente relevantes cuja produção fora inibida com o julgamento antecipado da lide.

- De acordo com a Súmula nº 377, do Supremo Tribunal Federal, mesmo “no regime de separação legal de bens comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”.

-Identificando-se a incidência de incomunicabilidade sobre determinada parcela do bem cuja propriedade se encontra em discussão, decorrente da verificação de sub-rogação parcial de outro imóvel na aquisição daquele e do pagamento de parcelas após a morte do cônjuge da recorrente, é de se dar provimento parcial ao recurso, a fim de acertar o alcance da ordem de partilha, reajustando, por conseguinte, a distribuição da responsabilidade pelo suporte das despesas e honorários advocatícios, de acordo com o novo panorama processual estabelecido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares, no mérito, prover parcialmente o apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 185/209, interposta por **Verônica Lúcia Brandão de Aragão**, no intuito de ver reformada a sentença de fls. 154/156, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Sucessões da Comarca da Capital, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial da **Ação de Sonegados**, intentada em seu desfavor, por **Allams de Lima Aragão**, consoante se verifica do respectivo excerto dispositivo:

Ante o exposto, com base nos argumentos acima elencados e o mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para, tão só, declarar a sonegação de 50% do apartamento nº 901, localizado na avenida Silvino Lopes, 440, Tambaú, nesta Capital, cujo percentual deve integrar o inventário dos bens deixados por falecimento de Antônio Aragão Filho, na forma do art. 1.994, do CC. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, de forma *pro rata*, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 21, caput, do CPC, e observado o art. 12, da Lei nº 1.060, em relação ao autor, face a gratuidade que neste momento concedo.

Em suas razões, fls. 185/209, a recorrente defendeu, em primeiro plano, a impossibilidade jurídica do pedido, considerando que, para o reconhecimento de pretensão declinada na inicial, não consubstanciaria a ação de sonegados mecanismo adequado, o que fora, inclusive, reconhecido na sentença, em vista do fato de não ostentar a condição de herdeira ou inventariante, faltando, por conseguinte, o requisito primário para a propositura dessa espécie de demanda, o que implicaria, sob outro viés, igualmente a sua ilegitimidade passiva. Sustentou, ainda, como fundamento dessas prefaciais, que, por ocasião do início da ação sequer havia participado do inventário, de sorte que, sem a oportunidade de declarar, não poderia ser acusada de sonegação, nem mesmo em face das informações prestadas quando da expedição da certidão de óbito, em especial porque, em considerando o

bem como de sua propriedade, não lhe era exigido apresentar versão diversa naquele momento. Acrescentou que essas mesmas razões serviriam para a análise de cunho meritório, posto que demonstrariam a não subsunção da hipótese às regras sobre sonegados, levando à improcedência do pedido. Disse, ainda, ter tido seu direito de se defender amplamente cerceado, considerando que a ação foi julgada sem produção das provas requeridas. Alegou, outrossim, que o bem sob discussão seria particular e, portanto, não inventariável, haja vista adquirido com recursos próprios, além do fato de parte das parcelas ter sido pagas após a morte do seu cônjuge, o que alcançaria o importe de R\$ 112.802,40 (cento e doze mil, oitocentos e dois reais e quarenta centavos), significando, assim, que, mesmo que estivesse correto o raciocínio central do juiz *a quo*, tais valores teriam de ser excluídos. Requereu, então, a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da impossibilidade jurídica por inadequação da via eleita e por falta de ilegitimidade passiva da promovida, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, ou, acaso não acolhidas essas preliminares, fosse dado provimento ao recurso, para fins de julgar improcedente o pleito, ou, subsidiariamente, fosse acatado o intento de se declarar a sonegação de apenas 35% (trinta e cinco por cento) do imóvel.

Às fls. 215/234, a parte recorrida apresentou suas **contrarrazões**, afirmando que, mesmo que a recorrente não pudesse sofrer a pena de perda de sua parte da herança, inexistiria empecilho para a declaração de inclusão da parte que cabia ao *de cujus* na partilha. Disse, de outra banda, não fazer sentido a alegação de que a repartição se daria apenas sobre 70% (setenta por cento) do imóvel, eis que não detinha condições de adquirir o bem.

A **Procuradoria de Justiça**, através do **Dr. José Raimundo de Lima**, não se manifestou quanto ao mérito do recurso, fls. 244/245.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Do compulsar dos autos, verifica-se que **Allams de**

Lima Aragão, na qualidade de herdeiro e inventariante dos bens do espólio de **Antônio Aragão Filho**, ajuizou a presente **Ação de Sonegados** contra **Verônica Lúcia Brandão de Aragão**, cônjuge supérstite do falecido, alegando que essa sonegara bens de propriedade desse, em especial, o apartamento de nº 901 do Residencial Majestic, localizado na Avenida Silvino Lopes, nº 440, Bairro de Tambaú, nesta cidade, e requerendo, por essa razão, a restituição de 50% (cinquenta por cento) desse imóvel ao monte, além da aplicação da pena de sonegação em relação aos direitos equivalentes à outra metade, ou seja, a perda desses, nos termos do art. 1.992, do Código Civil.

Ao que por ora interessa, a ação foi julgada parcialmente procedente, para se reconhecer a alegação de omissão da demandada e, por conseguinte, determinar-se a integração da metade do imóvel ao inventário, sem, no entanto, declarar-se a perda do direito requerida em relação à outra parcela, por se tratar de meação.

Não se conformando com tal senso, a demandada apresentou o recurso apelatório, cujas razões, já relatadas, passo a apreciar, principiando, pelas preliminares suscitadas, por razões de lógica processual.

Como se sabe, diz-se sonegado o bem que cumpriria ser indicado à partilha, no entanto, não o fora por quem os tinha em seu poder ou guarda, ou detinha ciência de estarem em poder de outrem, agindo de forma dolosa.

Com efeito, havendo ocultação de bens, pode o sonegador ter de responder a ação de sonegados com as consequências a ela inerentes, entre as quais, a restituição do bem ao montante, perda do direito sobre o bem não declarado e a exclusão da condição de inventariante. É o que dispõem os arts. 1.992 e 1.993, do Código Civil:

Art. 1.992. O herdeiro que sonegar bens da herança, não os descrevendo no inventário quando estejam em seu poder, ou, com o seu conhecimento, no de outrem, ou que os omitir na colação, a que os deva

levar, ou que deixar de restituí-los, perderá o direito que sobre eles lhe cabia.

E,

Art. 1.993. Além da pena cominada no artigo antecedente, se o sonegador for o próprio inventariante, remover-se-á, em se provando a sonegação, ou negando ele a existência dos bens, quando indicados.

Muito embora, em princípio, por força dos referidos regramentos, possa-se presumir que apenas aqueles que ostentem a qualidade de inventariante ou herdeiro devam compor o polo passivo da ação de sonegados, em verdade, não é esse o entendimento prevalecente.

Como bem registra a doutrina civilista de **Sílvio de Salvo Venosa**, “o conceito de sonegação, porém, não permite que restrinjamos só a essas pessoas a possibilidade de ocultação de bens ou direitos. O cessionário que negar ter recebido bens da herança também pratica sonegação. O testamenteiro também pode ocultar bens cuja posse lhe foi confiada, assim como o administrador provisório. Não podemos negar que todo aquele que **detiver bens hereditários sob ocultação, não sendo estranhos à herança, se sujeita à ação de sonegação. O cônjuge supérstite, ainda que não inventariante, insere-se nessas condições.**” (In. **Direito Civil: direito das sucessões**. v. 7. 5ª ed. São Paulo. Atlas, 2005. págs. 371/372)

Logo, sob essa premissa, e considerando que a pertinência subjetiva da causa deve ser aferida *in status assertionis*, ou seja, à vista das afirmações autorais, não vejo como acolher a alegação de que a apelante não dispõe de habilitação *in abstracto* para figurar na presente demanda, pois que, a meu ver, as circunstâncias de ser cônjuge supérstite do falecido e de, pela narrativa da inicial, deter bens comuns para com ele a credencia para tanto.

Nesse sentido, há muito já se posicionou o Superior

Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL (CF, ART. 105, III, A; CODIGO CIVIL, ARTS. 1782 E 177; CPC, ARTS. 4., 267, VI). RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECE POR INOCORRER NEGATIVA DE VIGENCIA OU CONTRARIEDADE A LEI. E ADMISSIVEL AÇÃO DECLARATORIA PARA REAVER SONEGADOS, POIS PRESSUPÕE PRETENSÃO A SENTENÇA E NÃO A EXECUÇÃO (CPC, ART. 4.; CODIGO CIVIL, ART. 1782). TANTO O CPC (ART. 994), COMO O CODIGO CIVIL (ART. 1784), MARCAM O MOMENTO PROCESSUAL A PARTIR DO QUAL ESTA CARACTERIZADA A SONEGAÇÃO EM QUE O ILICITO SE CONSUMA, OU SEJA, NAS ULTIMAS DECLARAÇÕES. **O CONJUGE-MEEIRO OU COMPORTE EM ALGUM BEM COMUM, COM O DE CUJUS E DEPOIS COM OS HERDEIROS, RESPONDE PASSIVAMENTE A AÇÃO DE SONEGADOS.** (REsp 52/CE, Rel. Ministro GUEIROS LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/1989, DJ 18/09/1989, p. 14663)

Seguindo esse mesmo raciocínio, observo aqui ainda o descabimento da suscitação de impossibilidade jurídica do pedido, eis que, consoante já registrado, a ação de sonegados detém expressa previsão legal, não havendo, então, como se impor, na hipótese, vedação ao seu exercício, quando não o fez o ordenamento jurídico.

Acresça-se, ademais, descaber ao caso, como propugnado nas razões recursais, ação de petição de herança, eis que, nessa, permeia a discussão sobre a qualidade de herdeiro da parte autora, situação não estabelecida na espécie.

Venosa:

Nesse sentir, mais uma vez valiosas as lições de

Nessa ação, o autor deverá provar que é herdeiro legítimo ou testamentário e que aceitou a herança, não tendo a ela renunciado, dentro dos princípios estudados. Em sua defesa, poderá o réu impugnar a condição de herdeiro do postulante (...) (In. **Direito Civil: direito das sucessões**. v. 7. 5ª ed. São Paulo. Atlas, 2005. pág. 119)

De outra banda, a despeito de a recorrente realmente não ter participado do inventário até a propositura desta demanda, a ação de sonegados não tem como pressuposto a prévia interpelação do herdeiro naqueles autos; sendo válido, no mais, consignar que, tanto ao prestar informações para a feitura da certidão de óbito, fl. 13, como, ao posteriormente se manifestar acerca das primeiras declarações, fls. 89/93 do apenso, sustentou o desconhecimento acerca de qualquer bem componente do acervo patrimonial do falecido.

Nesse sentido:

Sonegados. Sobrepartilha. Interpelação do herdeiro. Prova do dolo.

- A ação de sonegados não tem como pressuposto a prévia interpelação do herdeiro, nos autos do inventário. Se houver a arguição, a omissão ou a negativa do herdeiro caracterizara o dolo, admitida prova em contrário.

- Inexistindo arguição nos autos do inventário, a prova do dolo deverá ser apurada durante a instrução.

- Admitido o desvio de bens, mas negado o dolo, não é aplicável a pena de sonegados, mas os bens devem ser sobrepartilhados. Ação parcialmente procedente.

- Recurso conhecido e provido em parte. (Superior Tribunal de Justiça – Quarta Turma/ REsp 163.195/SP/ Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar/ Julgado em 12.05.1998/ Publicado no DJ em 29.06.1998, p. 217). (grifo nosso)

De outra sorte, novamente sem grandes delongas, não há que se falar na hipótese em cerceamento do direito de defesa, considerando que, na hipótese, após adotadas as providências preliminares, entendeu o julgador estar o processo pronto para receber julgamento, conforme registrou na própria sentença, ao proclamar a seguinte fórmula, fl. 154/V:

De logo, cumpre destacar que o feito comporta julgamento antecipado, posto a prova para o seu deslinde ser eminentemente documental, a teor do art. 330, I, do CPC.

É que, como é de conhecimento comezinho, “assim como pode o juiz determinar a realização de provas necessárias ao esclarecimento da verdade sequer requeridas pelas partes, pode também considerar satisfatórias as que se encontram nos autos, aptas a viabilizar o pronto julgamento.” (In. **Fux, Luiz. Curso de Processo Civil**. Rio de Janeiro. Forense, 2004. pág. 493)

Deste modo, não há como se reconhecer o vício reverberado, máxime ao se observar que ter a parte recorrente tão somente formulado a genérica postulação de produção de outras provas em sua contestação e, mesmo agora, ao aduzir a nulidade em recurso, sequer ter indicado quais seriam as provas relevantes cuja produção fora inibida pela prolatação da antecipada da sentença.

Em sequência, adentrando ao mérito, mas tendo em conta a já refutação de parte das arguições vertidas a esse título igualmente utilizadas como fundamento das prefaciais, resta analisar duas proposições defensivas: a primeira de que o bem em questão seria particular e, portanto, não inventariável,

haja vista adquirido com recursos próprios da apelante; a segunda, no sentido de que parte das parcelas fora paga, após a morte do cônjuge, não podendo, então, ser partilhada.

Para tal mister, primeiramente, cumpre registrar que, de acordo com a certidão acostada à fl. 19, o casamento entre a promovida e o *de cujus* se deu em **10 de setembro de 1999**, sob o **regime obrigatório de separação de bens**, nos termos do art. 258, parágrafo único, inciso II, do Código Civil de 1916, então vigente, abaixo reproduzido:

Art. 258- Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime de comunhão parcial.

I. Das pessoas que o celebrarem com infração do estatuto no art. 183, nºs XI a XVI (art. 216).

II. Do maior de sessenta e da maior de cinquenta anos.

III. Do orfão de pai e mãe, embora case, nos termos do art. 183, nº XI, com o consentimento do tutor, ou curador.

IV. E de todos os que dependerem, para casar, de autorização judicial (arts. 183, nº XI, 384, nº III, 426, nº I, e 453). - negritei.

Ocorre que, de acordo com a Súmula nº 377, do Supremo Tribunal Federal, mesmo “**no regime de separação legal de bens comunicam-se os adquiridos na constância do casamento**”, de sorte que, independentemente da comprovação do esforço comum para aquisição, o qual se presume, devam ser partilhados.

Assim, ainda que a recorrente alegue haver deixado de arrolar o bem, por entender que aquele lhe pertencia única e exclusivamente, alegando se tratar de bem particular, tal afirmação não detém o condão de tornar o presente pleito descabido, pois, em tendo sido adquirido, como o foi, durante a

união, necessitaria ser declarado no inventário, para que se pudesse definir a real composição do acervo sucessório, a fim de se proceder à escoreita partilha.

Nesse diapasão, de modo mais específico, observa-se que o imóvel em disputa foi adquirido pela recorrente, em **15 de abril de 2008**, por **R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais)**, mediante contrato particular de compra e venda, fls. 117/121,- portanto, repita-se, já durante a constância da união, do que se defluiu a comunicação dos aquestos-, tendo o pagamento sido ajustado da seguinte forma: **R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), como sinal; R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), representados pelo imóvel nº 101 do Residencial Ilha de Capri, localizado na Rua Golfo da Tailândia, em Intermares; e R\$ 188.000,00 (cento e oitenta e oito mil reais), divididos em 60 (sessenta) parcelas.**

Em relação ao importe atinente ao sinal, haja vista a ausência de qualquer comprovação de que tenha se originado de fonte não comunicável, não há de se ter dúvidas quanto à incidência da presunção de esforço comum.

No que concerne, contudo, à avaliação da situação do imóvel dado como parte do pagamento, adquirido pela apelante em 1995, quando ainda solteira, tenho que merece reforma a sentença atacada, eis que, muito embora, como registrou o julgador de primeiro grau, inexistia prova documental da integral quitação de seu preço antes da celebração do matrimônio, pode-se verificar, através da declaração de renda do ano de 2001, fl. 60, que, no ano de 1999, do valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) pelo qual fora comprado, restava como dívida para com a construtora, o importe de R\$ 19.307,34 (dezenove mil, trezentos e sete reais e trinta e quatro centavos), **o que equivale dizer que pouco mais de 57, 1% (cinquenta e sete vírgula um por cento) da parcela de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), isto é, cerca de R\$ 74.230,00 (setenta e quatro mil, duzentos e trinta reais), de fato, pertenciam unicamente à recorrente**, porquanto decorrentes da parcial sub-rogação daquele bem.

De igual forma, em vista da verificação de que a morte de **Antônio Aragão Filho** ocorreu em **23 de junho de 2010**, e de que, por outro

lado, a quitação do Apartamento de nº 901 do Residencial Majestic só se deu em 10 de outubro de 2011, conforme carta de quitação de fl. 122, o percentual referente ao valor das 35 (trinta e cinco) parcelas adimplidas após o óbito, em aproximado 58,33% do valor de R\$ 188.000,00 (cento e oitenta e oito mil reais), também não se qualifica como partilhável.

Logo, observadas tais pontuações, tenho, em síntese, que, dos 100% (cem por cento) do valor do imóvel- R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais, na época de aquisição)-, 49% (quarenta e nove por cento)- R\$ 183.899,00 (cento e oitenta e três mil, oitocentos e noventa e nove reais), em valores do período, identificados pela soma dos R\$ 74.230,00 (setenta e quatro mil, duzentos e trinta reais), decorrentes da parcial sub-rogação do apartamento de Intermars, mais os R\$ 109.669,00 (cento e nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais), relativos às parcelas do próprio apartamento de Tambaú pagas posteriormente ao óbito – **não constituem patrimônio comunicável.**

Recaindo, então, a comunicabilidade sobre 51% (cinquenta e um por cento) do imóvel, merece correção o édito de primeiro grau, **a fim de determinar a integração de apenas metade desse importe, isto é, 25,5% (vinte e cinco vírgula cinco por cento) do apartamento ao rol partilhável, eis que a outra metade constitui a meação da recorrente.**

Outrossim, diante do acolhimento parcial do presente recurso, é de se alterar, ainda, o dispositivo sentencial, no que concerne ao suporte das despesas processuais e honorários advocatícios, eis que, a despeito de a decisão atacada já registrar a sucumbência recíproca, procedera à condenação igualitária dos litigantes, panorama que não mais se amolda à conformação processual doravante estabelecida.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO, PARA REJEITAR AS PRELIMINARES, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de determinar a integração de apenas 25,5% (vinte e cinco vírgula cinco por cento) do apartamento de nº 901 do Residencial Majestic, localizado na Avenida Silvino Lopes, nº 440, Bairro de Tambaú, ao**

inventário dos bens deixados por falecimento de Antônio Aragão Filho.

De outra banda, diante da alteração da sucumbência, ajusto a condenação relativa às despesas processuais e aos honorários advocatícios, distribuindo a responsabilidade pelo adimplemento no importe de 75% (setenta e cinco por cento) para o apelado, e de 25% (vinte e cinco por cento) para a apelante.

É o VOTO.

Participaram do julgamento, os Desembargadores João Alves da Silva (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 05 de setembro de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator